

(Berço da Amizade)

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000 CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

LEI N.º 3.027

"Dispõe sobre o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para o Município de Artur Nogueira."

MARCELO CAPELINI, Prefeito do Município de Artur Nogueira, comarca de Mogi Mirim, estado de São Paulo, no uso de minhas atribuições e prerrogativas legais,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica instituído o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil para o Município de Artur Nogueira, em conformidade com o que estabelecem as Resoluções CONAMA n.º 307, de 5 de julho de 2002, e n.º 348, de 16 de agosto de 2004.
 - **Art. 2º** A Gestão dos Resíduos da Construção Civil tem como objetivos: **I -** Garantir a melhoria do ambiente urbano;
- **II -** Garantir a redução dos impactos ambientais gerados pelos resíduos da construção civil;
 - III Garantir a redução dos resíduos sólidos urbanos;
- IV Estimular a redução da geração de resíduos da construção civil maximizando a vida útil dos aterros;
- **V** Estabelecer as responsabilidades dos geradores de resíduos da construção civil e demais agentes envolvidos.
- **Art. 3º** Os resíduos da construção civil serão classificados, para efeito da presente Lei, da seguinte forma:
- I Classe A: são os resíduos reutilizáveis ou recicláveis como agregados, tais como:
- **a)** de construção, demolição, reformas e reparos de pavimentação e de outras obras de infraestrutura, inclusive solos provenientes de terraplenagem;
- b) de construção, demolição, reformas e reparos de edificações: componentes cerâmicos (tijolos, blocos, telhas, placas de revestimento, etc.), argamassa e concreto;
- **c)** de processo de fabricação e/ou demolição de peças pré-moldadas em concreto (blocos, tubos, meios-fios, etc.) produzidas nos canteiros de obras.
- **II -** Classe B: são os resíduos recicláveis para outras destinações, tais como: plástico, papel/papelão, metais, vidros, madeiras e outros;
- **III -** Classe C: são os resíduos para os quais não foram desenvolvidas tecnologias ou aplicações economicamente viáveis que permitam a sua reciclagem/recuperação, tais como os produtos oriundos do gesso;



(Berço da Amizade)

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000 CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Continuação da Lei n.º 3.027/2011

- IV Classe D: são os resíduos perigosos oriundos do processo de construção, tais como: tintas, solventes, óleos e outros, ou aqueles contaminados ou prejudiciais à saúde, oriundos de demolições, reformas e reparos de clínicas radiológicas, instalações industriais e outros, bem como telhas e demais objetos e materiais que contenham amianto ou outros produtos nocivos à saúde.
- **Art. 4º** Os resíduos da construção civil não poderão ser dispostos em aterros de resíduos domiciliares, em áreas de bota-fora, em encostas, corpos d'água, lotes vagos e demais destinações inadequadas.

Parágrafo único. Os resíduos da construção civil deverão ser destinados das seguintes formas:

- I Classe A: deverão ser reutilizados ou reciclados na forma de agregados ou encaminhados a áreas de aterro de resíduos da construção civil, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- II Classe B: deverão ser reutilizados, reciclados ou encaminhados a áreas de armazenamento temporário, sendo dispostos de modo a permitir a sua utilização ou reciclagem futura;
- **III -** Classe C: deverão ser armazenados, transportados e destinados em conformidade com as normas técnicas especificas:
- IV Classe D: deverão ser armazenados, transportados, reutilizados e destinados em conformidade com as normas técnicas especificas.
- **Art. 5º** São instrumentos para a implantação do Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:
 - I Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil;
 - II Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil.
- **Art. 6º** O Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil será implantado através de Decreto do Executivo.
- § 1º O programa de que trata o "caput" deste artigo será coordenado pelo Departamento responsável pelas políticas de Saneamento Básico e Meio Ambiente, elaborado através de Grupo Técnico de Análise Urbanística e Ambiental do Município de Artur Noqueira.
- § 2º Deverão constar no Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil:
- I cadastramento de áreas, públicas ou privadas, aptas para recebimento, triagem e armazenamento temporário de pequenos volumes - até 0,2m³/dia/gerador, possibilitando a destinação posterior dos resíduos;



(Berço da Amizade)

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000 CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Continuação da Lei n.º 3.027/2011

- **II -** estabelecimento de processos de licenciamento para as áreas de beneficiamento e de disposição final de resíduos;
- III proibição da disposição dos resíduos de construção em áreas não licenciadas:
- IV incentivo à reinserção dos resíduos reutilizáveis ou recicláveis no ciclo produtivo;
 - V cadastro e licenciamento de transportadores;
- VI ações de orientação, de fiscalização e de controle dos agentes envolvidos;
- **VII -** ações educativas visando reduzir a segregação dos resíduos na fonte geradora, possibilitando a redução do volume de resíduos perigosos;
- **VIII** Criação de "ECO PONTOS", públicos ou privados, dispostos em contêineres ou similares devidamente identificados, como URPV Unidade de Recebimento de Pequenos Volumes, distribuídos no perímetro urbano e rural do município e destinados aos pontos de recebimento conforme a classificação.
- § 3º Fica estabelecido o prazo máximo de dois meses para que o município elabore seu Programa Municipal de Gerenciamento de Resíduos de Construção Civil, e o prazo máximo de doze meses para sua implementação.
- **Art. 7º** Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil deverão ser elaborados e implementados pelos geradores, públicos ou privados, responsáveis por atividades ou empreendimentos que gerem os resíduos especificados nesta Lei, e terão como objetivo estabelecer os procedimentos necessários para o manejo e destinação ambientalmente adequados dos resíduos.
- § 1º O gerador deverá ter como objetivo prioritário a não-geração de resíduos e, secundariamente, a redução, a reutilização, a reciclagem e o tratamento.
- § 2º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil e de empreendimentos e atividades não enquadradas como objeto de licenciamento ambiental previsto na legislação vigente deverão ser apresentados à Prefeitura, juntamente com o projeto técnico que deverá ser aprovado pelo Poder Público Municipal.
- § 3º Os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil de atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental deverão ser analisados dentro do processo de licenciamento, junto Prefeitura, obedecendo às seguintes etapas:
- I caracterização: nesta etapa o gerador deverá identificar e quantificar os resíduos;



(Berço da Amizade)

"PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JACOB STEIN"

Rua 10 de Abril, 629 - Centro - Artur Nogueira - SP - CEP 13160-000 CNPJ 45.735.552/0001-86 Fone/Fax (19) 3827-9700

e-mail: contato@arturnogueira.sp.gov.br

site: www.arturnogueira.sp.gov.br

Continuação da Lei n.º 3.027/2011

- II triagem: deverá ser realizada, preferencialmente, pelo gerador na origem, ou ser realizada nas áreas de destinação licenciadas para essa finalidade, respeitadas as classes de resíduos estabelecidas no art. 2º desta Lei;
- III acondicionamento: o gerador deve garantir o confinamento dos resíduos após a geração até a etapa de transporte, assegurando em todos os casos em que seja possível, as condições de reutilização e de reciclagem;
- IV transporte: deverá ser realizado em conformidade com as etapas anteriores e de acordo com as normas técnicas vigentes para o transporte de resíduos;
 - V destinação: deverá ser prevista de acordo com o estabelecido nesta Lei.
- **Art. 8º** Para a destinação final dos resíduos da construção civil, o Município, através dos órgãos competentes, licenciará áreas onde serão empregadas técnicas de disposição dos resíduos enquadrados, no art. 3º desta Lei, devendo obedecer às etapas estabelecidas no parágrafo único do art. 4º.
- **Parágrafo único.** Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses para que os geradores incluam os Projetos de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil nos projetos de obras a serem submetidos à aprovação ou ao licenciamento dos órgãos competentes, conforme §§ 2º e 3º do art. 7º.
- **Art. 9º** Para a separação dos resíduos da construção civil, o Município, licenciará áreas contíguas àquelas previstas no art. 8º, com a finalidade de instalar estação de transbordo e triagem dos resíduos recebidos, eventual transformação e posterior remoção para adequada disposição.
- Art. 10 O Poder Executivo, através de Decreto, regulamentará a presente Lei.
 - **Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
 - Art. 12 Revogam-se as disposições em contrário.

Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", 12 de Maio de 2.011.

MARCELO CAPELINI Prefeito

Autor do Projeto de Lei n.º 017/2011: Senhor MARCELO CAPELINI Prefeito Municipal.

Publicado por afixação, no quadro próprio de editais, no Paço Municipal "Prefeito Jacob Stein", na data supra, com redação oriunda do autógrafo n.º 2.729.

MAURO ALVES DA VINHA Chefe de Gabinete